



PROJETO DE LEI Nº 4.293, de 2008

“Concede anistia aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão, a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário.”.

AUTOR: Deputado LEONARDO PICCIANI

RELATOR: Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

Apensados: PL 4499/08, PL 5149/09 e PL 5447/09

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Nº 4.293, de 2008, de autoria do Deputado Leonardo Picciani, propõe a concessão de anistia aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão, a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário, determinando ao Poder Executivo o deferimento da reintegração, se requerida adequadamente fundamentada e documentada pelo ex-servidor em até noventa dias contados da publicação da lei, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e com prioridade aos que se encontrarem desempregados e seguidos dos que percebam remuneração inferior a cinco salários mínimos.

A proposta dispõe ainda:

- que a reintegração se dará exclusivamente no cargo ou emprego permanente então ocupado pelo requerente quando de seu desligamento voluntário, admitindo ainda que seja em cargo decorrente de sua transformação;
- que as vagas em concursos públicos correspondentes ao número de ex-servidores postulantes e habilitados ainda não reintegrados, para os mesmos cargos ou empregos permanentes, sejam excluídas do certame;
- que a geração de efeitos financeiros só se dará a partir do efetivo retorno do ex-servidor à atividade, vedada qualquer remuneração em caráter retroativo;
- que as despesas decorrentes da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades;
- e que a lei entra em vigor na data da sua publicação.

Os apensados Projeto de Lei Nº 4.499, de 2008, de autoria do Deputado Chico Lopes, e Projeto de Lei Nº 5.149, de 2009, de autoria do Deputado Cleber Verde, propõem essencialmente a mesma medida, apenas estabelecendo o mês de janeiro de 1995 como marco inicial da eficácia temporal da anistia e proporcionando sessenta dias de prazo para apresentação do requerimento de reintegração. Este último ainda concede prioridade de reintegração, ordenadamente, aos portadores de doenças graves, aos com idade igual ou superior a sessenta anos, aos desempregados e aos que se desligaram mais cedo, além de dispor que os portadores de doenças incapacitantes poderão obter aposentadoria por incapacidade, conforme a legislação aplicável.

Por fim, o apensado Projeto de Lei Nº 5.447, de 2009, de autoria da Deputada Andreia Zito, propõe

2390C91802

2390C91802



igual anistia aos ex-empregados da estatal Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, demitidos por adesão no período de 1994 a 1999. Diferentemente das propostas anteriores, determina a devolução dos valores recebidos a título de incentivo para demissão voluntária, mas mantém essencialmente os demais termos, embora confira prazo de cento e oitenta dias para apresentação do requerimento de reintegração.

Os Projetos foram aprovados unanimemente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, o Deputado Sebastião Bala Rocha, que apresentou ainda anteprojeto de lei resultante do destaque de disposições dos apensos ao Projeto principal.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A proposição principal pretende conferir anistia aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão, a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário com o objetivo de reintegrá-los no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou naquele resultante de eventual transformação. Os projetos apensados, por sua vez, estendem o benefício da anistia aos ex-empregados de sociedades de economia mista.

As medidas propostas, inegavelmente, acarretam ampliação de despesas com pessoal no âmbito do orçamento federal, devendo, nesse sentido atender às disposições da LRF e da LDO/2013 (Lei 12.708, de 17 de agosto de 2012), no que tange aos limites e condições para a criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado. Cumpre aqui destacar que as disposições da LRF, na esfera federal, obrigam não só a administração direta, mas também seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. Estas últimas são conceituadas no art. 2º, III, da LRF como “empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”.

Conforme dispõe o art. 17 da LRF, os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, deverão demonstrar a origem de recursos para seu custeio, com a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais. Tal normativo impede que sejam criadas ou elevadas despesas permanentes e obrigatórias sem o devido conhecimento prévio do seu impacto financeiro e orçamentário pelas instâncias de deliberação congressional. De fato, reforçando tal restrição, a LDO/2013 estabelece a exigência de que as proposições que acarretarem aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas das estimativas de seus efeitos para o período de 2013 a 2015 e indicar a correspondente compensação.

2390C91802

2390C91802



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.447/09, cujo escopo reside na concessão de anistia aos ex-empregados da Petrobrás, cumpre registrar que a medida acarreta aumento de despesa de pessoal de sociedade de economia mista de caráter não dependente, em que a União detém a maioria do capital social com direito a voto. Assim, embora seus efeitos não alcancem diretamente o Orçamento da União, de sua aprovação decorrem impactos que alcançam indiretamente o equilíbrio das contas públicas.

Assim, para permitir a adequação financeira e orçamentária da proposição principal, das apensadas e do Substitutivo aprovado pela CTASP, propomos **SUBEMENDA E EMENDAS** de adequação.

Diante do exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PL Nº 4.293/08 E DOS PL'S NºS 4.499/08, 5.149/09 E 5.447/09, APENSADOS, COM AS EMENDAS DE ADEQUAÇÃO ANEXAS, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP, COM A SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO ANEXA.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Lúcio Vieira Lima
Relator

2390C91802
2390C91802



PROJETO DE LEI Nº 4.293, DE 2008

“Concede anistia aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão, a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário.”.

AUTOR: Deputado LEONARDO PICCIANI

RELATOR: Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

Apensados: PL 4499/08, PL 5149/09 e PL 5447/09

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

“Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Lúcio Vieira Lima
Relator

2390C91802

2390C91802



PROJETO DE LEI Nº 4.293, DE 2008

“Concede anistia aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão, a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário.”.

AUTOR: Deputado LEONARDO PICCIANI

RELATOR: Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PL 4.293, DE 2008

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do PL 4.293, DE 2008:

“Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Lúcio Vieira Lima
Relator

2390C91802
2390C91802



PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 2008

“Concede anistia aos ex-servidores da administração pública federal direta, indireta, autárquica, fundacional e empresas de economia mista, exonerados em virtude de adesão, a partir de janeiro de 1995, a programas de incentivo ou desligamento voluntário.”.

AUTOR: Deputado CHICO LOPES

RELATOR: Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PL 4.499, DE 2008

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do PL 4.499, DE 2008:

“Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia de exercício seguinte ao de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Lúcio Vieira Lima
Relator

2390C91802

2390C91802



PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2009

“Reintegra e concede anistia aos ex-servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e empresas de economia mista que aderiram ao PDV e PDI a partir de 1995 e dá outras providências.”.

AUTOR: Deputado CLEBER VERDE

RELATOR: Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PL 5.149, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do PL 5.149, DE 2009:

“Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Lúcio Vieira Lima
Relator

2390C91802

2390C91802



PROJETO DE LEI Nº 5.447, DE 2009

“Concede anistia aos ex-empregados do Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, demitidos por adesão ao Programa de Incentivo a Saídas Voluntárias - PIDV, no período de 1994 a 1999.”.

AUTOR: Deputado ANDREIA ZITO

RELATOR: Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PL 5.447, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do PL 5.447, DE 2009:

“Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Lúcio Vieira Lima
Relator

2390C91802
2390C91802